



Diário Oficial

República
Federativa
do Brasil

Parnaíba - Piauí - Quarta-feira, 01 de Outubro de 2014 - ANO XVI - Nº 1302 - Caderno 1/2

LEI COMPLEMENTAR



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 058, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Institui a Planta Genérica de Valores do Município e altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Parnaíba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Planta Genérica de Valores do Município de Parnaíba, integrante do Anexo desta Lei.

Art. 2º. O § 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº. 2.210/2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.

§ 1º. O proprietário do imóvel ou titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular do usufruto, do uso ou habitação. (NR)”.

Art. 3º. Os artigos 9º, 10 e 11 da Lei Complementar nº. 2.210/2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, obtido através da aplicação da Planta Genérica de Valores – PGV e da metodologia de cálculo definidas neste Código, excluindo o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade.

Parágrafo único. Para fins da base de cálculo prevista neste artigo, classificam-se os imóveis urbanos em:

I – prédios, aqueles que possuam edificação que sirva de habitação ou exercício de quaisquer outras atividades ou que não se enquadre nas hipóteses do inciso posterior;

II – terrenos, são aqueles:

a) sem edificações;

b) com edificações em andamento e não ocupados;

c) com edificações precárias, impróprias para moradia ou exercício de quaisquer outras atividades;

d) ocupado temporariamente com estrutura desmontável;

e) explorados como estacionamento de veículos, dotados de qualquer tipo de cobertura, exceto os edifícios garagem.

Art. 10. Poderão ser atualizadas anualmente os valores venais dos imóveis em função de suas características físicas e condições peculiares, mediante condições específicas, com utilização, dentre outras, das seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I – declarações fornecidas pelos contribuintes;

II – estudos, pesquisas e investigações conduzidas diretamente ou através de comissões específicas, com base em dados do mercado imobiliário local; e

III – permuta de informações fiscais com a União, o Estado do Piauí ou com outros municípios da mesma região geo-econômica, na forma do que dispõe o CTN.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal deverá proceder, a cada quatro anos, mediante lei, as alterações de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º. Não se constitui aumento de tributo a atualização do valor monetário da base de cálculo dos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, corrigido, anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Município de Parnaíba - UFMP.

§ 3º. Prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores, previstos no artigo 9º, o valor do imóvel apurado pelo Fisco, obedecidos os procedimentos definidos em regulamento.

Art. 11. O IPTU será calculado anualmente, de forma escalonada, sobre o valor venal do imóvel, na porção compreendida em cada uma das faixas de valor constantes da Tabela XII, do Anexo deste Código, sendo o total determinado pela soma dos valores apurados em conformidade com este artigo.

§ 1º. Aplicar-se-á, no cálculo do IPTU, sobre o valor venal do imóvel, a que se refere o caput deste artigo, as alíquotas constantes da Tabela XII, do Anexo deste Código.

§ 2º. As faixas de valor venal constantes da Tabela XII, do Anexo deste Código, serão corrigidas anualmente, concomitantemente com os valores venais dos imóveis, com base na variação da Unidade Fiscal do Município de Parnaíba - UFMP.

..... (NR)”.

Art. 4º. O artigo 16 da Lei Complementar nº. 2.210/2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. Os imóveis com frente para mais de um logradouro serão inscritos tomando-se por base os parâmetros estabelecidos na Planta Genérica de Valores.

..... (NR)”.

Art. 5º. Os artigos 20 e 21 da Lei Complementar nº. 2.210/2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. A avaliação dos imóveis, para efeitos fiscais, será feita com base na declaração do contribuinte ou de ofício, calculada conforme Planta Genérica de Valores, ou por arbitramento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 21. A Comissão de Reavaliação, instituída pelo Chefe do Executivo Municipal, integrada por seis membros, sob a presidência de um Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, terá a finalidade de apurar e promover a reavaliação dos valores fiscais dos imóveis indicados no artigo anterior.

§ 1º. A Comissão de que trata este artigo terá a seguinte composição:

I – 04 (quatro) representantes da Prefeitura, sendo um Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, o Secretário de Infraestrutura e dois engenheiros escolhidos pelo Chefe do Executivo;

II – 01(um) representante da Câmara Municipal, indicado na forma prevista em seu Regimento;

III – 01(um) representante de sociedades de classes, a convite do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A Comissão de Reavaliação do Município, a pedido do contribuinte, em casos específicos, poderá proceder a revisão do valor venal dos imóveis, no prazo de dez dias.

§ 3º. A Comissão de Reavaliação do Município poderá, de ofício, até 31 de dezembro de 2014, proceder a revisão do valor venal do metro quadrado em áreas do Município, com limite de redução de até 30% (trinta por cento) do valor estabelecido na presente Planta Genérica de Valores, de forma justificada técnica e legalmente.

§ 4º. A Comissão de Reavaliação do Município poderá, de ofício, estabelecer a utilização da presente PGV, a partir da publicação da presente Lei, para efeitos de cálculo do ITBI, dentro do presente exercício.

..... (NR)”.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº. 2.210/2005.

Cont. LEI COMPLEMENTAR Nº 058, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Art. 7º. O artigo 30 da Lei Complementar nº. 2.210/2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. Poderá o Prefeito Municipal conceder reduções do imposto em até 30% (trinta por cento) se o pagamento for efetuado a vista, quando do vencimento da parcela única. (NR)”.

Art. 8º. Os incisos VI e VII do artigo 31 da Lei Complementar nº. 2.210/2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.

VI – residencial cadastrado com valor venal inferior ou igual a 15.000 UFMP, quando nele residir e desde que não possua outro imóvel no município;

VII – residencial de propriedade de servidor público municipal efetivo, da administração direta ou indireta, e de servidor efetivo da Câmara Municipal de Parnaíba, quando nele residir, e desde que não possua outro imóvel no Município.

..... (NR)”.

Art. 9º. Acrescenta o § 3º ao artigo 31 da Lei Complementar nº. 2.210/2005, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.

§ 3º. As isenções a que se refere o art. 31, incisos III, IV e VII, deste Código, deverão ser requeridas, para fins de renovação, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, instruindo-se o requerimento com as provas do atendimento das condições estabelecidas em regulamento, sob pena de perda do benefício.

..... (NR)”.

Art. 10. Os incisos I e IX do artigo 39 da Lei Complementar nº. 2.210/2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

I – a transmissão cujo valor venal do imóvel seja inferior ou igual ao valor equivalente a 7.500 UFMP;

IX – a transmissão de imóvel a servidor público municipal efetivo, da administração direta ou indireta, ativo ou inativo e de servidor efetivo da Câmara Municipal de Parnaíba, desde que não possua outro imóvel no Município.

..... (NR)”.

Art. 11. O inciso I do § 2º do artigo 41 da Lei Complementar nº. 2.210/2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.

§ 2º.

I – a disponibilizar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

..... (NR)”.

Art. 12. O artigo 42 da Lei Complementar nº. 2.210/2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou dos direitos transmitidos ou cedidos a ele relativos, considerando como valor venal do imóvel o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos, a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, com base nos elementos que dispuser, podendo ser estabelecido através de:

I – avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Parnaíba;

II – dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, que instruíram a cobrança do IPTU;

III – valor declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

§ 1º. Prevalecerá, dentre os incisos I a III, deste artigo, para fins de cobrança do imposto, o que resultar de maior valor.

§ 2º. Em nenhum caso a avaliação poderá ser inferior ao valor venal do imóvel utilizado no exercício correspondente que serviu de base de cálculo do IPTU.

§ 3º. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, prevalecendo, outrossim, o disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 4º. Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel, ou se o mesmo estiver situado na zona rural, mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco.

..... (NR)”.

Art. 13. O inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº. 2.210/2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

§ 1º. 1,5% (um virgula cinco por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo, nas demais transmissões.

..... (NR)”.

Art. 14. O § 6º do artigo 52 da Lei Complementar nº. 2.210/2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52.

§ 6º. O ISS também deverá ser retido e recolhido, pelos responsáveis tributários na hipótese de serviço prestado:

I – em caráter pessoal por profissional autônomo que não comprove a inscrição no Município de Parnaíba e a devida quitação fiscal;

II – por sociedade civil de profissionais que não comprove a inscrição do Município de Parnaíba e a devida quitação fiscal;

III – por contribuintes sob o regime de estimativa que não apresente documento que comprove essa condição;

IV – por pessoa jurídica que alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

..... (NR)”.

Art. 15. O § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº. 2.210/2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.

§ 2º. Para comprovação dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e objetivando as deduções da base de cálculo, o contribuinte procederá da forma seguinte:

I – toda dedução deve ser individualizada, obra a obra, e deve estar documentada:

a) pela 1ª via da nota fiscal emitida pelo fornecedor do material ou serviço, com indicação do local da obra e data anterior da nota fiscal de serviços de cujo valor será deduzido o valor da primeira;

b) pela nota fiscal de remessa, emitida pela empreiteira, caso o material tenha sido entregue em local diverso, com indicação expressa do local da obra;

c) pelo registro nos seus Livros Contábeis (receitas e despesas), discriminando obra por obra, de forma a simplificar a constatação do Fisco; e

d) pelo contrato de prestação de serviço e quaisquer outros documentos relacionados à obra.

II – não serão deduzidos da base de cálculo, por não se incorporarem à obra:

a) fretes e carretos (transporte);

b) locação de máquinas e equipamentos;

c) conserto e manutenção de máquinas e equipamentos;

d) fornecimento de mão-de-obra avulsa;

LEI COMPLEMENTAR

Cont. LEI COMPLEMENTAR Nº 058, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Cont. LEI COMPLEMENTAR Nº 058, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

e) materiais passíveis de remoção da obra, tais como barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios; madeiras e ferragens, pregos, instalações elétricas e similares, utilizados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres e similares;

f) equipamentos como formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins, equipamentos de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres;

g) quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integrem à mesma.

(NR)".

Art. 16. Acrescenta os § 3º, § 4º, § 5º e § 6º ao artigo 55 da Lei Complementar nº. 2.210/2005, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55.

§ 3º. Na hipótese de não comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, nas situações previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o prestador do serviço deverá discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviço, a dedução dos percentuais abaixo discriminados:

I – execução por empreitada ou subempreitada de obras de construção civil

..... 40%;

II – pavimentação e obras hidráulicas 30%;

III – serviços enquadrados no subitem 7.05 da lista de serviços e obras elétricas

..... 30 %;

IV – perfuração de poços e sistema de drenagem e irrigação 10%.

§ 4º. Os serviços de construção civil, nos termos desta Lei, que por sua natureza dependam, para sua execução, somente do uso de máquinas, equipamentos, ferramentas e/ou mão-de-obra, não serão contemplados com os percentuais do §3º, deste artigo, se o contribuinte não comprovar, através de documentos descritos no §2º, inciso I, alíneas a e b, deste artigo, pertinentes à obra, o uso de material fornecido pelo prestador dos serviços.

§ 5º. Definida a forma de tributação pelo percentual dedutível previsto no § 3º deste artigo ou pela comprovação dos materiais, não se poderá mais alterá-la durante a execução da obra.

§ 6º. Para fins do disposto no § 2º, deste artigo, entende-se por material fornecido, aquele que, comprovadamente fornecido pelo prestador, fique fazendo parte integrante da obra após sua conclusão.

(NR)".

Art. 17. O artigo 143 da Lei Complementar nº. 2.210/2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 143. São competentes para promoverem ações fiscais os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal de Parnaíba.

(NR)".

Art. 18. Os § 1º e § 2º do artigo 145 da Lei Complementar nº. 2.210/2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 145.

§ 1º. Ressalvadas as situações especiais, os documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relativos a fatos geradores de tributos municipais serão exibidos, aos agentes fiscalizadores, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, a partir do momento da respectiva notificação.

§ 2º. Para efeito de fiscalização de rotina ou especial, bem como para eventual averiguação, os documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial necessários à fiscalização, poderão ser retirados do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo próprio, em três vias, cabendo ao titular do estabelecimento a posse da segunda.

(NR)".

Art. 19. O caput do artigo 167 da Lei Complementar nº 2.210/2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167. O pagamento intempestivo dos tributos sujeita o infrator aos seguintes acréscimos moratórios:

(NR)".

Art. 20. O inciso III e o parágrafo único do artigo 171 da Lei Complementar nº. 2.210/2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 171.

III – em trinta por cento, quando o crédito tributário for pago dentro do prazo estabelecido na intimação.

Parágrafo único. Na hipótese do pagamento do crédito tributário através da modalidade de parcelamento, a redução das multas será, respectivamente, de vinte por cento, quinze por cento, dez por cento, para os incisos I, II e III do caput deste artigo.

(NR)".

Art. 21. Fica revogado o inciso IV do artigo 171 da Lei Complementar nº. 2.210/2005.

Art. 22. O Parágrafo Único do artigo 178 da Lei Complementar nº 2.210/2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 178.

Parágrafo único. A Célula constante no caput deste artigo será composta pelos servidores municipais ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal.

(NR)".

Art. 23. O parágrafo único do artigo 182 da Lei Complementar nº. 2.210/2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 182.

Parágrafo único. A Junta constante no caput deste artigo será composta por membros da Procuradoria da Fazenda do Município e outros servidores municipais ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal.

(NR)".

Art. 24. Acrescenta o § 4º ao artigo 184 da Lei Complementar nº. 2.210/2005, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 184.

§ 4º. Aplica-se às demais intimações, o disposto neste artigo e em seus parágrafos.

(NR)".

Art. 25. Altera a redação do inciso II, alínea "a" e revoga as alíneas "b" e "c" do artigo 186 da Lei Complementar nº. 2.210/2005:

"Art. 186.

II –

a) apresentação de impugnação, de recurso voluntário, ou liquidação do crédito tributário;

(NR)".

Art. 26. Ficam revogados os artigos 194 e 195 da Lei Complementar nº. 2.210/2005.

Art. 27. Ficam revogadas as Tabelas I e II da Lei Complementar nº. 2.210/2005.

Art. 28. Ficam renúmeradas as Tabelas III e IV para Tabelas XIII e XIV, respectivamente, da Lei Complementar nº 2.210/2005.

Art. 29. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 30 de setembro de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 058, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

É parte integrante desta Lei o presente Anexo composto pela Planta Genérica de Valores – PGV e pelas Tabelas numeradas de I a XII

PGV	Relatório
PGV	Prancha 01
PGV	Prancha 02
PGV	Prancha 03
PGV	Prancha 04
PGV	Prancha 05
PGV	Prancha 06
PGV	Exemplo de Avaliações Usando a PGV
TABELA I	Fatores de Correção de Área
TABELA II	Composição de Custos de Implantação de um Parcelamento
TABELA III	Custos Unitários de Construção SINAPI
TABELA IV	Valores Unitários Setor 1
TABELA V	Valores Unitários Setor 2
TABELA VI	Valores Unitários Setor 3
TABELA VII	Valores Unitários Setor 4
TABELA VIII	Valores Unitários Setor 5
TABELA IX	Valores Unitários Setor 6
TABELA X	Valores Unitários Setor 7
TABELA XI	Valores Unitários Setor 8
TABELA XII	Alíquotas para o Imposto Predial e Territorial Urbano

Os anexos da presente Lei, conforme descrição acima, estão publicados no caderno 02/02 deste Diário Oficial.

APAGUE ESTA IDEIA!



DIGA NÃO AO FUMO!



Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 4 de março de 1994

Prefeito de Parnaíba: Florentino Alves Veras Neto

Vice-Prefeito: Francisco das Chagas de Oliveira Fontenele

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

José Pedro Pinto Veras Junior
Secretário de Governo

Paulo Roberto Cardoso de Sousa
Secretário da Fazenda

Akenor Rodrigues Candeira Filho
Secretário da Gestão

Francisco Valdir Alves Magalhães
Secretária-Chefe do Gabinete do Prefeito

João Alves dos Santos
Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança

Heleno de Souza Maia
Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil

João Cândia Rodrigues Neto
Secretário do Setor Primário e Abastecimento

Ana Cláudia Pereira Gomes
Secretária da Regularização Fundiária e Habitação

Maria do Amparo Coelho dos Santos
Secretária de Saúde

Carlos Eduardo Sousa Silva
Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Francisco Eudes Fontenele Aragão
Controlador Geral do Município

Ielina Silva Fontenele
Secretária de Projetos Especiais e Desenvolvimento Econômico

José Carlos Martins de Campos
Procurador da Fazenda Municipal

Antônio Neris Machado Junior
Secretário do Trabalho e da Defesa do Consumidor

Fábio Silva Araújo
Procurador Geral do Município

Christian Saraiva Amorim
Procurador-Geral do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba

Flaviana Damasceno de Sousa Veras
Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

José Romualdo Seno de Araújo
Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA

Wellington Rodrigues Sousa
Secretário de Infraestrutura

José de Ribamar Souza da Silva
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

Rosany Corrêa
Secretário de Educação